

Avisos do Banco de Portugal

Aviso nº 6/93

O Banco de Portugal, de acordo com as linhas orientadoras superiormente definidas, no uso da competência que lhe foi atribuída pelos arts. 22.º e 32.º da sua Lei Orgânica e pelo nº 1 do art. 10.º do Dec.-Lei 13/90, de 8-1, determina o seguinte:

- 1** - A compra e venda de moeda estrangeira a que se refere o nº 1 do art. 5.º do Dec.-Lei 13/90, de 8-1, compreende as seguintes operações:
 - 1.1** - Compra e venda à vista de moeda estrangeira contra escudos ou de moeda estrangeira contra moeda estrangeira;
 - 1.2** - Compra e venda a prazo de moeda estrangeira contra escudos ou de moeda estrangeira contra moeda estrangeira;
 - 1.3** - A contratação de *swaps* de moedas;
 - 1.4** - A compra e venda de opções cambiais;
 - 1.5** - A compra e venda de futuros cambiais;
 - 1.6** - Compra e venda de notas ou moedas metálicas estrangeiras e de cheques de viagem.
- 2** - As entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios podem negociar livremente com os clientes ou entre si as taxas de câmbio e as comissões a aplicar nas operações referidas no número anterior.
- 3** - O Banco de Portugal estabelecerá e divulgará diariamente, a título informativo, taxas de câmbio à vista, contra escudos, para um conjunto limitado de moedas ou unidades de conta, que reflectirão as cotações praticadas no mercado. Estas cotações denominam-se câmbios oficiais.
- 4** - A composição do conjunto das moedas oficialmente cotadas é determinada pelo Banco de Portugal, tendo em conta a dimensão dos respectivos mercados, a sua importância nas transacções externas do País, a sua convertibilidade e outros aspectos que possam ser considerados relevantes para o efeito.
- 5** - As entidades que exerçam o comércio de câmbios devem afixar de forma visível, em todos os balcões, informação actualizada relativa às taxas de câmbio praticadas por essas instituições, bem como a comissões ou outros encargos que incidam sobre as operações cambiais.
- 6** - As entidades que exerçam o comércio de câmbios devem prestar ao Banco de Portugal, de acordo com as instruções que por ele lhes forem transmitidas, os elementos informativos respeitantes às operações cambiais realizadas.
- 7** - O disposto no nº 6 do presente aviso reporta os seus efeitos a 1-1-93.

1-10-93. - O Ministro das Finanças, *Jorge Braga de Macedo*.